



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000612/2003-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.201 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente AGF BRASIL SEGUROS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

PIS-DEDUÇÃO. COMPOSIÇÃO SALDO NEGATIVO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE.

O recolhimento feito a título de PIS-DEDUÇÃO, embora relativo a IRPJ estimativa pago a maior, não pode compor eventual Saldo Negativo do IRPJ, pois, como contribuição social, é tributo de natureza distinta de imposto, tendo, inclusive, destinação legal própria. Ademais, não existe norma legal expressa que autorize a conversão dos recolhimentos relativos ao PIS-DEDUÇÃO em indébito de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se o presente processo administrativo de pedido de compensação apresentado pelo contribuinte AGF Brasil Seguros S.A., ora Recorrente, em que o direito creditório invocado seria decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 9.225.599,54. Com referido crédito, o contribuinte pretendia quitar diversos débitos próprios, que foram devidamente indicados nos pedidos de compensação apresentados.

Como se verifica do Despacho Decisório emitido (fls. 340 e seguintes), o “direito creditório reclamado (R\$ 9.225.599,54) foi composto, a partir da DIPJ 2003 - AC 2002,

somando-se o valor do "IR (estimativa) a Pagar" (linha 11 da Ficha 11) dos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, julho e agosto de 2002, com o IRRF (linha 07 da Ficha 11).

Contudo, ao analisar o direito creditório do Recorrente, a Unidade de Origem entendeu por bem reconhecer parcialmente os créditos: no valor de R\$9.121.766,93. Não foi reconhecido parte do IRRF (R\$ 92.507,63) e a parcela referente ao PIS dedução (R\$ 461.279,99), uma vez que entendeu-se que essa contribuição *“tem sua destinação própria e não podem ser objeto de restituição ou compensação do saldo negativo de IRPJ”*. No despacho decisório, consignou-se ainda, no que tange ao PIS Dedução, *“que não se verificou recolhimento destes valores.”*

Devidamente intimado da decisão proferida, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual, em síntese, pugnou pelo reconhecimento da integralidade do direito creditório invocado.

Em primeiro lugar, defendeu que *“o chamado PIS dedução é meramente uma destinação do IRPJ devido pela empresa, ou seja, a empresa deve um valor de IRPJ, porém, ao invés de recolher exatamente este valor aos cofres da União com o código da receita correspondente ao IRPJ, foi determinado um procedimento que facilitasse a identificação do repasse ao Fundo de Participação, mas jamais descaracterizasse o IRPJ devido nos moldes da legislação fiscal vigente à época”*.

Quanto à comprovação do recolhimento daquela parcela, afirmou que o recolhimento estaria sendo feito *“em decorrência de sentença procedente proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.0588875—(Anexo VII – fls. 442/461), a Manifestante vem recolhendo tanto o PIS dedução como o PIS Repique, conforme disposição da Lei Complementar nº 7/70”*.

Já com relação à parcela de IRRF no valor de R\$ 92.507,63, alegou, o Recorrente, em síntese, que *“o IRPJ devido informado na DCTF já está líquido do IRRF deduzido, ou seja, o valor efetivamente recolhido ou compensado já foi reduzido pelo valor do IRRF do ano”*.

Desta feita, como consta do acórdão proferido pela DRJ de São Paulo I (SP) (fls. 504 e seguintes), *“a principal reclamação da contribuinte reside no fato de a autoridade administrativa não ter considerado como direito creditório a totalidade do saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002, por ela indicado no valor de R\$9.675.554,54, desconsiderando-se o valor do PIS dedução (R\$461.279,99) e de parte do IRRF deduzido das antecipações mensais (R\$ 92.507,63)”*.

Assim, em um primeiro momento, aquela DRJ entendeu por bem converter o julgamento em diligência, encaminhado os autos *“à DIORT/DEINF/SP para proceder as devidas apurações tendentes a esclarecer a inconsistência acima apontada, bem como para confirmar se o mencionado valor de R\$ 92.507,63 (ou parte dele) deixou de ser considerado na apuração do crédito reconhecido no Despacho Decisório de fls. 340/341, como alegado pela interessada”*.

Realizada a diligência, a DRJ de São Paulo I (SP), com base nas informações fiscais que foram prestadas, entendeu que estaria comprovado *“o valor do crédito tributário reclamado de R\$ 92.507,63”*. Entretanto, entendeu que o PIS Dedução não poderia compor o saldo negativo de IRPJ, pelo fato de se tratar de uma contribuição, com destinação específica. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO.

Comprovado nos autos que o IRRF utilizado para apurar o valor das antecipações mensais a pagar deixou de ser computado para fins de determinação do direito creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ - AC 2002 reconhecido pela autoridade administrativa competente, há de se retificar o despacho decisório quanto ao montante do direito creditório considerado provado.

IRPJ. COMPENSAÇÃO. PIS-DEDUÇÃO.

A natureza divergente do imposto e da contribuição, a destinação distinta dos valores arrecadados, bem como a falta de previsão legal, afastam o entendimento de que o recolhimento do PIS-Dedução equivale ao recolhimento do IRPJ.

Solicitação Deferida em Parte

O Recorrente, por sua vez, apresentou Recurso Voluntário, no qual repisa os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, defendendo, em síntese, que o PIS-Dedução nada mais do que “parte integrante das estimativas mensais de IRPJ e consequentemente compõe o saldo negativo apurado no encerramento do período de apuração.”

Argumentou, ainda, pela comprovação dos recolhimentos, que foram realizado via depósito judicial que será convertido em renda à União Federal, face a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança de nº 1999.61.00.058875 -9.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento no dia 08/10/2008 (AR de fls. 518), apresentando seu Recurso Voluntário em 07/11/2008, conforme comprovante de fls. 519, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO PIS-DEDUÇÃO.

Como se denota do relatório acima, tendo em vista o reconhecimento, pela DRJ, do valor de R\$ 92.507,63, referente à parte do IRRF não reconhecida pelo despacho decisório, a matéria devolvida a este colegiado se refere, tão-somente, à possibilidade de os recolhimentos relativos ao PIS Dedução poderem compor ou não o saldo negativo de IRPJ.

O Recorrente, após discorrer sobre a forma de preenchimento da DIPJ, em especial na parte relativa às estimativas mensais, afirma que “*é nítido o fato de que o valor destinado ao Fundo de Participação (PIS dedução) é parte integrante das estimativas mensais de IRPJ e consequentemente compõe o saldo negativo apurado no encerramento do período de apuração*”.

Não assiste razão ao Recorrente, contudo.

Em que pese o cálculo do denominado PIS Dedução ser feito a partir da apuração do IRPJ (artigo 3º, alínea b), § 1º da Lei Complementar nº 7/70), aquela contribuição não se confunde com o Imposto de Renda. São tributos de espécie distintas, com regramentos específicos, tendo a contribuição destinação específica. Por outro lado, não há qualquer norma no ordenamento jurídico que autorize a composição do saldo negativo de IRPJ com parcela decorrente do PIS-Dedução.

Neste sentido, no que tange às diferenças dos tributos, são precisas as colocações do acórdão recorrido. Veja-se:

9.2. Como se vê, apenas o cálculo do PIS Dedução do IR é que é feito com base no valor do IR devido. Uma vez recolhida a contribuição do PIS, a sua destinação será específica.

9.3. Os impostos, por sua vez, têm por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica em relação ao contribuinte (art. 16 do CTN). O valor do Imposto de Renda Recolhido (IR devido - PIS Dedução) além de não ter destinação específica irá em parte compor os Fundos de Participação "os Estados e do Distrito Federal" e "dos Municípios" (art. 86 do CTN).

Deve-se ressaltar que este Conselho Administrativo de Recurso Fiscais já enfrentou a mesma discussão travada no presente processo administrativo em outras oportunidade. E, como se observa da ementa abaixo, já houve o posicionamento no sentido de que o PIS Dedução não pode compor o saldo negativo do IRPJ. Confira-se:

RECOLHIMENTO DE PIS-DEDUÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DE IRPJ.
CONVERSÃO EM INDÉBITO DE IRPJ. IMPOSSIBILIDADE.

O recolhimento feito a título de PIS-DEDUÇÃO, embora relativo a IRPJ estimativa pago a maior, não pode compor eventual Saldo Negativo do IRPJ a Pagar, pois, como contribuição social, é tributo de natureza distinta de imposto c sujeito à destinação legal própria, e cuja conversão em indébito de IRPJ reclama autorização expressa de norma legal, ora inexistente. (Acórdão nº 1401001.511 – Sessão de 22 de Janeiro de 2016).

Portanto, VOTA-SE POR NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias